

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.935/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167204-64
Impugnação: 40.010128485-14
Impugnante: Construtora Total Engenharia Ltda
IE: 693650745.00-54
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, do arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2010, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 7/9, acompanhada dos documentos de fls. 10/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 17/19.

Em sua peça de defesa, a Impugnante alega que, após pesquisa ao site da SEF/MG, encontrou respostas que a convenceram sobre a desnecessidade de entrega do arquivo eletrônico.

Alega que, não emite nota fiscal por nenhum meio eletrônico, mas sim manualmente, e não é contribuinte por substituição tributária.

Aduz que não comercializa produtos, mas apenas presta serviços e entende estar desobrigada à entregar os arquivos.

Diz que não causou nenhum prejuízo ao Estado, tece outras considerações e pede, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária, estando correta a aplicação da penalidade isolada.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2010, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG de cada período.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Na verdade, o que se depreende do conteúdo dos autos, é que a empresa Autuada deixou de entregar o arquivo eletrônico relativo ao mês de fevereiro de 2010.

O que ocorre, na realidade, é que, ao contrário do argumento da Impugnante, a mesma está sim obrigada a entregar os arquivos eletrônicos, ainda que não tenha movimentação no período.

A interpretação à consulta feita pela Contribuinte se deu de forma precipitada, uma vez que não a desobrigou da entrega dos citados arquivos, mas exemplificou os ditames legais.

Conforme é sabido, os arquivos eletrônicos são fundamentais para a execução dos trabalhos de fiscalização. Com a transmissão das informações, mensalmente, a Fiscalização tem a possibilidade de acompanhar, observar e monitorar as operações realizadas pelas empresas, bem como o seu comportamento fiscal tributário.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 14, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ